



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001441/2007-22  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1302-001.098 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de maio de 2013  
**Matéria** IRPJ e outros.  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

ARBITRAMENTO.

Deve ser mantida a decisão recorrida que acertadamente deduziu dos tributos lançados de ofício os valores dos tributos já retidos pela fonte pagadora.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo o lançamento da CSLL, PIS e COFINS de infração constatada na autuação do IRPJ, e reconhecida a procedência do lançamento deste, procede também os lançamentos daqueles, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

EDUARDO DE ANDRADE - Presidente.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade (presidente da Turma), Luiz Tadeu Matosinho, Paulo Roberto Cortez, Márcio Frizzo, Guilherme Pollastri e Alberto Pinto.

## Relatório

Versa o presente processo sobre recurso de ofício apresentado pelo Presidente da 8ª Turma da DRJ/RJ1 em face do Acórdão nº 12-31.247, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

ARBITRAMENTO.

Quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos integrantes da escrituração comercial e fiscal, o IRPJ será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo o lançamento da CSLL, PIS e COFINS de infração constatada na autuação do IRPJ, e reconhecida a procedência do lançamento deste, procede também os lançamentos daqueles, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O Relator do acórdão recorrido, após concluir pela procedência do arbitramento, sustenta que:

*“Por outro lado, está certa a Interessada quando alega que os tributos retidos foram destacados nas notas fiscais. Por esta razão foi determinada diligência objetivando refazer os cálculos dos tributos devidos para considerar os respectivos valores retidos que constaram nas notas fiscais.*

*Como resultado da diligência, foram produzidos os seguintes demonstrativos:*

*- relação dos tributos retidos nas notas fiscais, contendo data e valor de cada tributo retido, fls. 1.116/1.128;*

*- relação dos tributos retidos nas notas fiscais mensalmente por tributo, o fls.1.129/1.132;*

*- totais dos tributos retidos nas notas fiscais mensalmente.*

*Desta forma, os valores de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, que constaram nos autos de infração, respectivamente, às fls.1.030, 1.034/1.035, 1.042/1.043 e 1.052, devem ser diminuídos dos respectivos valores que constaram no demonstrativo de fls.1.133, considerados por trimestre, IRPJ e CSLL, e por mês, PIS e COFINS, uma vez que estes valores integraram os mesmos fatos geradores.*

*Conforme fls.1.136, a Interessada tomou ciência dos demonstrativos acima mencionados em 14-09-2009, não se manifestando.*

*Voto no sentido dar provimento parcial à impugnação da Interessada, para abater os valores acima mencionados.”*

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância, conforme AR a fls. 1.343, mas não apresentou nem recurso voluntário nem contrarrazões ao recurso de ofício.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior

O recurso de ofício atende ao disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235/72 combinado com o art. 1º da Portaria MF nº 3, de 2008, razão pela qual dele conheço.

Agiu bem o julgador de primeira instância ao determinar a diligência, doc. a fls. 1.304, para que fosse elaborada planilha (doc. a fls. 1306 e segs.) com o fito de apurar o valor dos tributos que foram retidos pelas fontes pagadoras da recorrente, conforme notas fiscais e demais documentos que serviram para fixar a base tributável dos lançamentos em tela (planilhas a fls. 791 e segs.). Da mesma forma, correta a decisão recorrida quando deduziu dos tributos lançados os valores dos tributos já retidos pela fonte pagadora.

Em face do exposto, voto por não negar provimento ao recurso de ofício.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator